



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 10/2020

Processo Administrativo n. 650534/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **25.165.749/0001-10**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epígrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...]Conforme consta em ata, a empresa recorrente foi inabilitada por "falta de objeto compatível", sendo também o motivo de desclassificação da segunda colocada, a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Ficou evidente ser esse o motivo pois, como também consta em ata,



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

foi invocado o item 4.1 do instrumento convocatório para fundamentar as referidas inabilitações, sendo esse referente a obrigatoriedade da atividade da empresa licitante ser pertinente ao objeto da licitação.

Um absurdo completo que evidencia uma subjetividade gritante que vai ao desencontro dos princípios básicos que devem nortear a atuação de agentes públicos em procedimentos desse tipo.

Nota-se, com os fatos que foram discorridos, que a empresa foi inabilitada por não conter "fornecimento de combustível" em seu objeto social e na sua inscrição na Receita Federal, o que contradiz com características presentes em edital. [...]

[...]De acordo com os termos do objeto da contratação, a Prefeitura de Várzea Grande pretende contratar uma empresa especializada para fornecimento de combustível através de cartão magnético/microprocessado aceito em uma rede de postos credenciados.

Destaca-se isso, pois, de acordo com os dizeres é possível dizer que poderiam participar do certame: a) empresas gerenciamento de abastecimento detentoras de rede de postos conveniados e aptos a aceitar seu cartão; b) rede de postos que dispõe de sistema de gerenciamento com cartão. [...]

[...]A recorrente é uma empresa especializada no gerenciamento de frota (combustível e manutenção), e pode executar o objeto contratado tranquilamente, isso porque atende a todas exigências do edital, pois sua atividade engloba: (a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos a aceitar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento. [...]

[...]Com isso, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente, uma vez que essa atenderá perfeitamente o objeto do ente contratante e tem, em seu contrato social e em sua inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, a sustentação legal para exercer essa atividade. Um fato que é otimizado com a capacitação técnica comprovada por meio dos diversos atestados de capacidade técnica que possui.

É evidente que a decisão que determinou a inabilitação da recorrente carece de motivação jurídica que é requisito de validade de qualquer ato administrativo, diz se isso porque seu fundamento não



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

encontra guarida nos termos do edital e da legislação vigente, motivo pelo qual deve ser anulado.

O princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo, o que não foi feito no caso em tela, uma vez que só consta que a empresa foi desclassificada por "falta de objeto compatível". [...]

[...]DOS PEDIDOS

1) Seja o presente recurso administrativo recebido e no mérito julgado procedente, instrumentalizando-se a revisão do ato que declarou a empresa recorrente como inabilitada e fracassou o certame, assim fazendo por meio da publicação em diário oficial de data e horário que a sessão será reaberta para apresentação dos documentos de habilitação;

2) Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se, desde logo, cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas) [...]

III – Do Mérito

*Cumpra registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e da **Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:*

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Conforme relato da recorrente, a mesma "especializada no gerenciamento de frota (combustível e manutenção)", em complemento, relata ainda que, "pode executar o objeto contratado tranquilamente, isso porque atende a todas exigências do edital, pois sua atividade engloba: (a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos a acertar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento".

Pois bem, Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades e qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal N.09/2010 e suas alterações e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Ciente de que a definição exata de um objeto a ser licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições de bens e serviços duvidosos cujo resultado final seja o prejuízo à coisa pública.

Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destaca-se o dispositivo da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta,



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 deliberou quanto à descrição precisa do objeto comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (GRIFO NOSSO)

Neste sentido frisamos que o objeto licitado é claro e objetivo quando da sua definição exata vejamos: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO - ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA**, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT, ao mencionar "**Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis**", trata-se de **OBJETO PRINCIPAL** destinado à contratação de postos de combustíveis com a finalidade de **FORNECIMENTO DIRETO** e que tais interessadas disponham da FUNCIONALIDADE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS dentro dos padrões estabelecidos pelo edital 10/2020 concomitante a seus anexos, visando o controle de abastecimento pela Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, ou seja, **NÃO** busca apenas a contratação de empresa de gerenciamento, como tenta induzir a Recorrente.



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

Denota-se que o objeto social expresso no contrato social da recorrente de fato **NÃO contém atividade compatível com o objeto licitado**, como poderá ser constatado logo abaixo, o contrato social da recorrente não atende ao que estabelece o **item 12.8.2 alínea "I"** do ato convocatório no tocante ao objeto licitado, vejamos:

12.8.2

I) Os atos constitutivos apresentados deverão guardar similaridade entre o objeto social e o objeto da contratação, sob pena de inabilitação.

Cláusula 3ª – A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento.

CAPÍTULO II
INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª – A empresa terá seu início na data de registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª – A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª – Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª – A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Página 3 de 6

BT - 1027583v1 - Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

Assim como, ao considerar a viabilidade da utilização do cartão do CNPJ, ou até mesmo o Alvará de Licença de Localização de Funcionamento para comprovar que a interessada de fato exerça atividade pertinente ao objeto licitado, a respeito de tal possibilidade tornou-se inviável a comprovação, visto a incompatibilidade entre as atividades cadastradas tanto no CNAE, quanto no Alvará da empresa recorrente:

07/02/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 25.165.749/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2016
NOME EMPRESARIAL NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AL RIO NEGRO	NUMERO 503	COMPLEMENTO SALA 1803
CEP 06.454-000	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE INDUSTRIAL	MUNICIPIO BARUERI
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@NEOFACILIDADES.COM.BR		TELEFONE (11) 3631-7730
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/07/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/02/2020 às 16:23:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



Prefeitura do Município de Barueri

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Qualquer alteração de dados e condições que determinam a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica na perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão e para confirmar sua validade consulte o site <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>.

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:			
PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPM1930253945	30/12/2019	10/09/2019	30/12/2020

DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	25.165.749/0001-10
NATUREZA JURÍDICA	
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
ALAMEDA RIO NEGRO, 503 SALA 1803	
ALPHAVILLE INDUSTRIAL, Barueri - SP CEP: 06454000	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	102.45
ÁREA DO IMÓVEL	50824.29
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS	
7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	
6190699 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	
6613400 - Administração de cartões de crédito	
6463800 - Outras sociedades de participação, exceto holdings	
7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	
6204000 - Consultoria em tecnologia da informação	
8299702 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	
8299799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
6203100 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	
8020002 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	

PAGINA [1] DE [5]

Cabe trazer à luz que, ao considerar a viabilidade da utilização dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente para comprovar que a interessada de fato exerça atividade pertinente ao objeto licitado, identificamos a incompatibilidade entre as atividades, uma vez que objeto licitado trata-se de **"contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis"** enquanto objeto atestado trata de **"Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis"** violando o que estabelece o item **12.11.1** vejamos:

PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

12.11.1 Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO - CRA-SP
Registramos o presente atestado (RCA) sob o
nº 3814/2018 em 12/12/18, cuja
validade obriga apresentação de Certidão.
Sebastião Junior Ribeiro Novaes
Fiscal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA-SP, localizada na Rua José Cláudio Alves dos Santos, nº 585, Bairro Remanso Campineiro, no município de Hortolândia/SP, inscrita no CNPJ nº 67.995.027/0001-32, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, localizada na Rua José Cláudio Alves dos Santos, nº 585, Bairro Remanso Campineiro, no município de Hortolândia/SP, inscrita no CNPJ nº 13.843.145/0001-04, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, nº 503 18º andar sala 1803 - Alphaville, Barueri/SP e Cep: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual nº 206.447.728.118, fornece o serviço a seguir:

OBJETO: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM VEÍCULOS E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS POR POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: ETANOL, GASOLINA COMUM, DIESEL, BEM COMO SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE COLOCAÇÃO DE ÓLEO, LUBRIFICANTES E DERIVADOS E SERVIÇOS DE LAVAGENS PARA A FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO".

Contrato nº 336/2017

Pregão Eletrônico: 84/2017

Valor do Contrato: R\$ 1.581.217,30

Vigência: 12 meses (08/12/2017 a 07/12/2018).

Termo Aditivo nº 411/2018

Valor do Termo Aditivo: R\$ 1.581.217,30

Vigência: 12 meses (07/12/2018 a 08/12/2019).

Quantidade de Veículos/frota atendida pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO E BENEFÍCIOS EIRELI EPP** são 325 (trezentos e vinte e cinco) veículos.

A rede credenciada que atende a **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA-SP** conta com pelo menos 1 (um) posto de abastecimento nas seguintes cidades: Americana, Barretos, Bragança Paulista, Campinas, São Paulo, Santa Bárbara, Sumaré, São Bernardo do Campo, Jundiaí, Atibaia, Piracicaba, Bauru, Jales, Paulínia, Ribeirão Preto, São Roque, além de 3 (três) postos na cidade de Hortolândia.

PLANILHA DE QUANTITATIVOS GERAL:

Tipo de Combustível/ Serviço	Quantidade mensal (litros/serviço)
Gasolina comum	2400
Etanol	31400
Diesel	15080
Óleo Lubrif. Motor	52
Troca filtro de óleo	4
Troca de filtro de ar	4
Troca de filtro de combustível	4
Lavagens de veículos	3

FELIPE VERONEZ DE SOUSA
RESPONSÁVEL TÉCNICO
CRA/SP Nº 147017

Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas
Rua: José Cláudio dos Santos, 585 - Remanso Campineiro - Hortolândia/SP - CEP 13184-472
Fone (19) 3965-1400 - www.hortolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de
Rosário Oeste
Paz e Esperança
Administração 2017 a 2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, situada na Avenida Otavio Costa, S/N, Bairro Santo Antonio, cidade de Rosário Oeste/MT, inscrita no CNPJ nº 03.180.924/0001-05, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, nº 503 18º andar sala 1803 – Alphaville, Barueri/SP e Cep: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual nº 206.447.728.118, fornece/forneceu o serviço a seguir:

Contratos Nº 157/2018 e 158/2018

Vigência dos Contratos: De 26 de junho de 2018 à 31 de dezembro de 2018.

1º Aditivo de Prorrogação contrato 157/2018: 60 (sessenta dias) De 31 de dezembro de 2018 à 28 de fevereiro de 2019;

2º Aditivo de Prorrogação contrato 158/2018: 60 (sessenta dias) De 28 de fevereiro de 2019 à 28 de Abril de 2019

PREGÃO Nº 038/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 38/2018

VALOR DO CONTRATO Nº 157/2018: R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

VALOR DO CONTRATO Nº 158/2018: R\$ 727.000,00 (SETECENTOS E VINTE E SETE MIL REAIS)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS E RASTREAMENTO VEICULAR DA FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA-ANEXO I.

ITENS	DESCRIÇÃO
ITEM 1	Serviço de gerenciamento de combustível eletrônico via web por meio de cartão magnético integrado, aplicativo para dispositivo android e controle de notas de empenhos.
ITEM 3	Serviço de intermediação no fornecimento de combustível, lubrificantes e filtros em rede de postos conveniados com referência ANP- Agência Nacional de Petróleo.

Quantidade de Veículos e Maquinas: 68 (sessenta e oito veículos)

Atestamos ainda que os serviços foram ou estão sendo entregues em ordem, os prazos e serviços devidamente cumpridos e até a presente data não constam em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Rosário Oeste/MT, 21 de Junho de 2019.



JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALBINO
PREFEITO MUNICIPAL



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria de Estado da Administração – SEA, com sede na Rodovia SC 401-Km 5, 4.600, Bloco II, bairro Saco Grande II – Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.351/0001-42, por intermédio da Diretoria de Gestão Patrimonial – DGPA, na qualidade de promotora e fiscalizadora do Pregão Eletrônico nº 0081/2018, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, nº 503 18º andar sala 1803 – Alphaville, Barueri/SP e CEP: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual nº 206.447.728.118, fornece o serviço a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE ADITIVOS, COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES, COM O USO DE CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS, DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM UMA AMPLA REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018

CONTRATO: 224/2018 SEA

VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019

VALOR ESTIMADO CONTRATO: R\$ 70.201.308,97 (Setenta milhões, duzentos e um mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos)

QUANTIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS/FROTA: 11.699 (onze mil, seiscentos e noventa e nove).

RELACÃO DE QUANTITATIVOS DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados pela NEO CONSULTORIA por município, para o fornecimento de aditivos, combustíveis e óleos lubrificantes de veículos automotores e equipamentos, CONFORME EXIGÊNCIA EM EDITAL feita pelo GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA: São Miguel do Oeste 4, Bandeirante 2, Barra Bonita 1, Descanso 1, Guaraciaba 2, Paraíso 1, Maravilha 3, Bom Jesus do Oeste 1, Flor do Sertão 1, Iraceminha 1, Modelo 2, Pinhalzinho 2, Romelândia 1, Salitinho 1, Santa Terezinha do Progresso 1, São Miguel da Boa Vista 1, Saudades 1, Serra Alta 1, Sul Brasil 1, Tigrinhos 1, São Lourenço do Oeste 3, Campo Erê 2, Coronel Martins 1, Gálvão 1, Jupiá 1, Novo Horizonte 1, São Bernardino 1, Chapecó 8, Águas Frias 1, Caxambu do Sul 1, Cordilheira Alta 1, Coronel Freitas 1, Guatambu 1, Nova Erechim 1, Nova Itaberaba 1, Planalto Alegre 1, Xanxerê 6, Abelardo Luz 2, Bom Jesus 1, Entre Rios 1, Faxinal dos Guedes 1, Ipuçu 1, Lajeado Grande 1, Marema 1, Ouro Verde 1, Passos Maia 1, Ponte Serrada 2, São Domingos 1, Vargeão 1, Xaxim 2, Concórdia 4, Alto Bela Vista 1, Ipira 1, Irani 1, Peritiba 1, Piratuba 2, Presidente Castello Branco 1, Joaçaba 4, Água Doce 1, Capinzal 2, Catanduvas 2, Erval Velho 2, Herval d'Oeste 1, Ibicaré 1, Jaborá 1, Lacerdópolis 1, Luzerna 1, Ouro 1, Treze Tilias 2, Vargem Bonita 1, Campos Novos 4, Abdon Batista 1, Brunópolis 1, Celso Ramos 1, Ibiá 1, Monte Carlo 1, Vargem 1, Zortéa 1, Videira 4, Arroio Trinta 1, Fraiburgo 2, Iomerê 1, Pinheiro Preto 1, Salto Veloso 1, Tangará 2, Caçador 4, Calmon 1, Lebon Régis 1, Macieira 1, Matos Costa 1, Rio das Antas 1, Timbó Grande 1, Curitiba 4, Frei Rogério 1, Ponte Alta do Norte 1, Santa Cecília 2, São Cristóvão do Sul 1, Rio do Sul 6, Agrolândia 1, Agronômica 1, Braço do Trombudo 1, Laurentino 1, Rio do Oeste 1, Trombudo Central 1, Inoporanga 3, Alfredo Wagner 1, Atalanta 1, Aurora 1, Chapadão do Lageado 1, Imbuia 1, Leoberto Leal 1, Petrolândia 1, Vidal Ramos 1, Ibirama 1, Apiúna 3, Dona Emma 1, José Boiteux 1, Lontras 1, Presidente Getúlio 1, Presidente Nereu 1, Vitor Meirelles 1, Witmarsum 1, Blumenau 6, Gaspar 1, Ilhota 1, Luiz Alves 1, Pomerode 1, Brusque 4, Botuverá 1, Canelinha 1, Guabiruba 1, Major Gercino 1, Nova Trento 1, Nova Trento 1, Botuverá 1, Canelinha 1, Guabiruba 1, Major Gercino 1, Nova Trento 1, São João Batista 1, Tijucas 2, Itajaí 4, Balneário Camboriú 3, Balneário Piçarras 2, Bombinhas 1, Camboriú 1, Itapema 2, Navegantes 1, Penha 1, Porto Belo 1, Laguna 4, Garopaba 1, Imarui 1, Imbituba 1, Paulo Lopes 1, Pescaria Brava 1, Tubarão 4, Capivari de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital (SGP) por JORGE EDUARDO TASSA e AARÃO LUIZ SCHMITZ em 17/10/2019 às 19:16:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.apex-sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00018/10/2019 e o código 0Y4H49KY.



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

Pois bem, buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social ou até mesmo o cartão do CNPJ ou Atestados de Qualificação Técnica conforme citados acima de maneira subsidiária privilegiando o princípio do formalismo moderado.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade compatível com o segmento da atividade econômica.

Assim Entende o TCU

"que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado." (Acórdão 487/15-Plenário).

No mesmo sentido:

ACÓRDÃO 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

ACÓRDÃO 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Após leitura do trecho transcrito acima, fica nítida a interpretação equivocada feita pela recorrente, uma vez exigido no ato convocatório, que o mínimo a **atividade da empresa seja pertinente ao objeto desta licitação**, e sendo previsão Editalícia, inequívoca se faz a inabilitação da Recorrente que não cumpriu com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

Vejamos ainda em seu **item 4.1**, no que tange as **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**:

4.1 Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a **atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação** e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

Não menos importante, vejamos o Impõe o **item 4.3 NÃO PODERÁ PARTICIPAR DESTE PREGÃO** alínea **IV**:

IV. Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão:

O descumprimento das exigências em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Resta claro a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral quanto à **atividade da empresa pertinente ao objeto desta licitação**, consequentemente o que dispõe o **item 4.1** e **item 4.3** alíneas **IV** do ato convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e



PROC. ADM. N. 650534/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

No caso vertente, os documentos que a Recorrente alega serem suficientes, após apuração de fato não atende as exigências do edital. Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECE GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluiu esta o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO** que:

PROC. ADM. N. 650534/2020

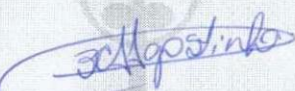
PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente **NÃO** merece ser revista, pois cumpre a risca os as condições estabelecidas pelo Edital 10/2020 e por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios.

Destarte, recebo o recurso da licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **INABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 02 de fevereiro de 2020.


Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port.867/2018/SAD-VG

